



LEI Nº. 1.279 DE 11 DE FEVEREIRO 2010

Dispõe sobre a prevenção e estabelecimento de normas e controle da DENGUE e da FEBRE AMARELA no âmbito do Município de São José dos Quatro Marcos e da outras providências.

AUTOR: VEREADORES DIVERSOS

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS, Estado de Mato Grosso, **JOÃO ROBERTO FERLIN**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º. - O controle e a prevenção da Dengue e da Febre Amarela no âmbito do Município de S. J. Quatro Marcos obedecerá às normas e competências estabelecidas nessa Lei.

Art. 2º. - Aos proprietários, inquilinos ou responsáveis por imóveis particulares ou não, compete:

I – conservar a limpeza dos quintais, evitando lançar pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes inservíveis em geral que possam acumular água;

II – conservar adequadamente vedadas as caixas d'água e depósitos de água;

III – manter plantas aquáticas em areia umedecida, manter pratos de vasos de plantas com areia impedindo o acúmulo de água nos mesmos;

IV – tomar medidas para que os objetos, plantas ornamentais ou árvores que possam acumular água sejam tratadas ou corrigidas suas fendas para evitar a proliferação de larvas;

V – manter limpos os quintais, sem a presença de entulhos que possam promover a criação de roedores;



VI – manter a água das piscinas, públicas, privadas ou residenciais, de acordo com as exigências estabelecidas em Normas Técnicas Especiais, de forma que assegurem a balneabilidade, tornando obrigatória a verificação rotineira do ph e o processo de desinfecção;

VII – conservar calhas e ralos limpos.

VIII – manter fossas sépticas vedadas evitando que tornem criadoras das larvas do mosquito.

Parágrafo Único – O impedimento do acesso ao imóvel ou o não fornecimento das chaves, para a inspeção do imóvel, ao agente fiscalizador ou ao agente de saúde ambiental, caracterizam embargo à fiscalização, ensejando a aplicação de multa em 30(trinta) UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), em caso de reincidência o valor será em dobro.

Art. 3º. - Aos proprietários de terrenos baldios, compete a adoção de medidas necessárias para manutenção de suas propriedades limpas, evitando o acúmulo de lixo e material não utilizável que possam propiciar a proliferação da fauna sinatrópica.

Parágrafo Único – Consideram-se sinantrópicos, os animais que indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como: roedores, pernilongos, pulgas, baratas e outros.

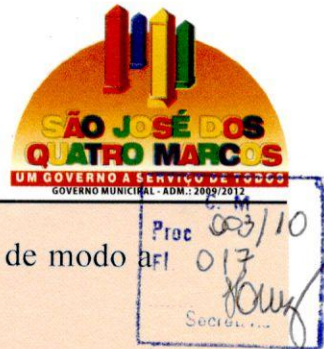
Art. 4º. – Aos industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços nos ramos de laminadoras de pneus, postos de recebimento de pneumáticos, borracharias, depósitos de material em geral, inclusive de construção, ferro velho, empresas fabricantes e estaladoras de calhas, empreiteiras de construção civil, engenheiros responsáveis técnicos de construções e comércio similares, além do disposto no parágrafo anterior, compete ainda:

I – manter os pneus secos ou adicionados em barracões devidamente vedados;

II – promover o encaminhamento dos resíduos de pneumáticos gerados em seus estabelecimentos, a postos de recebimento os quais deverão atender rigorosamente o disposto do inciso anterior;

III – manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes avulsos, ou não, suscetíveis a acumulação de água;

J



IV – manter pátios de construções ou depósitos de máquinas limpos, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície;

V – promover o devido nivelamento de construções ou estruturas, como calhas ou outras, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície;

VI – atender as determinações exigidas pelos agentes de saúde ambiental e fiscalização sanitária.

Art. 5º. – À administração dos cemitérios de S. J. Quatro Marcos compete:

I – manter permanentemente areia para o uso em vasos de flores, em todo o cemitério;

II – manter placas com orientações sobre os cuidados a serem tomados para prevenção da Dengue e Febre Amarela, especialmente com proibição de manterem vasos com água nos túmulos e jazigos;

III – manter toda área do cemitério livre da possibilidade de acúmulo de água em recipientes e estruturas que permitam o acesso ao vetor.

Art. 6º. – Ficam as imobiliárias, corretores de imóveis, construtoras, proprietários ou possuidores de imóveis a fornecerem as chaves dos mesmos que não estejam locados para e os agentes de saúde ambiental e fiscalização sanitária possam realizar inspeções de passíveis criadouros do mosquito *aedes aegypti*, e, além disso, fornecer meios de contato com seus proprietários.

§ 1º - A inspeção poderá ser efetuada com o acompanhamento do Proprietário ou possuidor do imóvel ou de alguém indicado por este, pela imobiliária, pelo corretor ou pela construtora, conforme o caso;

§ 2º - A entrega das chaves só poderá ser efetuada para os agentes de saúde ambiental e fiscalização sanitária mediante a apresentação dos documentos pessoais e identificação funcional que comprovem o vínculo com o Setor de Vigilância em saúde ambiental;

§ 3º - Mediante termo de devolução de chaves, essa deverá ser devolvida à imobiliária, ao corretor ou à construtora pelo agente de saúde ambiental e fiscalização sanitária, logo após a inspeção, sob pena de responsabilidade do servidor;

§ 4º - O não fornecimento de meios de contato, o não acompanhamento das indicadas no parágrafo 1º e o não fornecimento das chaves para inspeção do imóvel caracterizam embaraço a fiscalização, ensejando a aplicação de multa em



30 (trinta) UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), em caso de reincidência o valor será em dobro.

Art. 7º. – As infrações á presente Lei serão apuradas pelos agentes de saúde ambiental e fiscalização sanitária, mediante vistoria no local, com notificação escrita ou auto de infração emitidos pelos agentes de fiscalização, observando que o seguinte:

§ 1º - O agente de fiscalização sanitária notificará o responsável pelo imóvel caso encontre larvas, depósitos que acumulem água e acúmulo de entulho no local, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, adotar as orientações indicadas pelos os agentes de fiscalização sanitária;

§ 2º - O agente de fiscalização sanitária retornará aos locais notificados para verificação se os procedimentos de eliminação dos depósitos que acumulam entulhos foram adotados;

§ 3º - O não cumprimento dos procedimentos solicitados no objeto da notificação acarretará as seguintes penalidades:

I – multa de 1% (um por cento) do valor venal do imóvel, conforme planta genérica de valores;

II – em caso de reincidência o valor da multa passará á 2% (dois por cento) do valor venal do imóvel, conforme planta genérica de valores;

III – em caso de reincidência por demais vezes, a multa fixada no inciso I, será majorada em 03 (três) vezes;

§ 4º - As multas serão aplicadas por agentes de fiscalização sanitária, mediante notificação e relatório de não atendimento dos dispositivos legais desta, efetuadas pelos agentes de saúde ambiental do Município.

Art. 8º. – O Município de S. J. dos Quatro Marcos poderá convocar os fiscais de obras e posturas e os fiscais de tributos para procederem á inspeção e fiscalização previstas nesta Lei.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, mediante autorização através de Decreto, os fiscais de obras e posturas e os fiscais de tributos convocados, poderão notificar em conformidade com o previsto no art. 7º.

Art. 9º. – A arrecadação proveniente de multas aplicadas aos infratores da presente lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde, para aplicação em Campanhas de Combate á Dengue e Febre Amarela.



008/10
Proc
Fl 019
Set
[Signature]

Art. 10. – Às instituições de Vigilância à Saúde a nível Municipal compete:

I – realizar inspeções rotineiras em todo município para eliminação da fase larvária do vetor e o levantamento de índice de infestação do mesmo, nos domicílios, propriedades e estabelecimentos comerciais, industriais e similares;

II – promover atividades de mobilização social com envolvimento das escolas, associações civis em geral de moradores, igrejas, clubes sociais e de serviços entre outros, e imprensa em geral sobre a prevenção da Dengue e Febre Amarela, além de divulgação por meio de cartazes, folhetos e outros materiais educativos referentes a cuidados a serem tomados no combate às referidas doenças;

Art. 11. - As normas e competência desta Lei não afastam outras cujo objeto seja a prevenção, promoção, manutenção, recuperação e garantia do direito a saúde de todo cidadão.

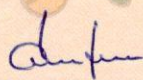
Art. 12. – O Município de S. J. Quatro Marcos fica autorizado a celebrar convênios com os demais entes federativos para consecução das finalidades concernentes à execução da presente Lei.

Art. 13. – Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o Código de Obras e Posturas Municipais, o Código Sanitário e o Código Tributário Municipal.

Art. 14. – Caso necessário, esta Lei poderá ser regulamentada mediante Decreto.

Art. 15. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS/MT
AOS 11 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2.010.


JOÃO ROBERTO FERLIN
Prefeito Municipal